

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1295 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	28
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	36
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 691/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818/2007, e Ato n.º 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421601202115,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n.º 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 20 a 23 de agosto de 2021, durante o usufruto de folga eleitoral da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 704/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010422922202137,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora GIOVANA THRON GOMES, CPF n.º 042.344.241-45 e RG n.º 1.322.451 – SSP/TO, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, segunda, quarta e quinta-feira, das 14h às 18h, no período de 22/02/2021 a 22/02/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 705/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010422935202114,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora RENATA COSTA DO EGYTO, CPF n.º 015.717.381-00 e RG n.º 866173 – SSP/TO, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 12/08/2021 a 12/08/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 708/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010422918202179,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA para atuar nas audiências a serem realizadas em 27 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 709/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010422914202191,

RESOLVE:

3 DIÁRIO OFICIAL N.º 1295, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2021

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LILIANE BEZERRA DE SOUSA, Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Informática, matrícula n.º 19398, no Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Protocolo-Geral e Digitalização.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 24 de agosto de 2021.

Art. 3º Revogar a Portaria n.º 062/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 710/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010423182202156,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/08 a 03/09/2021	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 711/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 30 de agosto de 2021, por meio virtual, relacionada aos Autos n.º 5010376-11.2011.8.27.2729, perante a 2ª Vara Criminal da Capital, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 718/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "I", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008; e Ato PGJ n.º 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
3ª	Porto Nacional	Guilherme Goseling Araújo	05/08/2021 e 09 a 13/08/2021
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/08/2021
9ª	Tocantinópolis	Elizon de Sousa Medrado	11 a 20/08/2021
10ª	Araguatins	Vilmar Ferreira de Oliveira	01 a 02/08/2021
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 31/08/2021
12ª	Xambioá e Ananás	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	11/08/2021
		Leonardo Gouveia Olhê Blanck	12 a 20/08/2021 e 23 a 31/08/2021
16ª	Colméia	Fernando Antonio Sena Soares	01 a 31/08/2021
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva da Silva	01 a 31/08/2021
19ª	Natividade e Almas	Eurico Greco Puppio	01 a 29/08/2021
		Breno de Oliveira Simonassi	30 a 31/08/2021
20ª	Peixe	Luma Gomides de Souza	16 a 20/08/2021 23 a 27/08/2021 30 a 31/08/2021
22ª	Arraias	Rodrigo Grisi Nunes	16 a 30/08/2021
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 31/08/2021
28ª	Miranorte e Araguacema	Sterlane de Castro Ferreira	01 a 02/08/2021
29ª	Palmas	Maria Natal de Carvalho Wanderley	27/08/2021
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 31/08/2021
33ª	Itacajá	Milton Quintana	01/08/2021
		Thais Cairo Souza Lopes	02 a 31/08/2021
34ª	Araguaína	Valéria Buso Rodrigues Borges	03 a 17/08/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 719/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n.º 1818/2007, e Ato n.º 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010422886202111,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KAROLINE SETUBA SILVA COELHO, matrícula n.º 100210, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 25 a 27 de agosto de 2021, durante o usufruto de licença eleitoral da titular do cargo Maria Helena Lima Pereira Neves.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 720/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor FERNANDO CÉSAR DE PAULA FERREIRA, matrícula n.º 121032, do cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Comunicação, a partir de 30 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 723/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora DENISE SOARES DIAS, matrícula n.º 8321108, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 31 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 724/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora DENISE SOARES DIAS, matrícula n.º 8321108, para provimento do cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 31 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 339/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1511.0000625/2021-77

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO PARA VISUALIZAÇÃO AÉREA REMOTAMENTE CONTROLADA (DRONE).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0089111), para aquisição de solução para visualização aérea remotamente controlada (drone), visando incrementar a qualidade dos relatórios de vistoria realizados pelo CAOMA e as necessidades de aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Assessoria de Comunicação. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0088807 e 0089713), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0089729), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021

DESPACHO N.º 344/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010422079202199

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, do Ato n.º 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para conceder apoio remoto à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 345/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000638/2021-02

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE TINTAS, EQUIPAMENTO E MATERIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PINTURA E IMPERMEABILIZAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID 0090295), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de tintas, equipamento e materiais para realização de pintura e impermeabilização, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0090245 e 0090331), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0090340), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021

DESPACHO N.º 348/2021

ASSUNTO: RECESSO NATALINO

INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

PROTOCOLO: 07010423361202193

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 18 (dias) dias de folga para usufruto no período de 30 de agosto a 16 de setembro de 2021, referentes aos dias que permaneceu em exercício

durante o recesso natalino de 2011/2012.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 021/20210 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR FÁBIO PEREIRA LIMA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n.º 2010.0701.00256,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 021/2010 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de julho de 2010, conforme a seguir:

PROCESSO: 2010.0701.00256

CONTRATADO: Fábio Pereira Lima.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Xambioá – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 021/20210 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0019600.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.298,46
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,99%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 116,73
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.07.2021	R\$ 1.415,19

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 022/2011 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR GUSTAVO BORGES DE ABREU.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n.º 2011.0701.00202,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 022/2011 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 15 de julho de 2011, conforme a seguir:

PROCESSO: 2011.0701.00202

CONTRATADO: Gustavo Borges de Abreu.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoema – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 022/2011 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0019961.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.169,58
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,99%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 105,15
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 16.07.2021	R\$ 1.274,73

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 024/2009 – CELEBRADO ENTRE

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SENHORA ESTER ALVES OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n.º 2009.0701.00333,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 024/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00333

CONTRATADA: Ester Alves Oliveira.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Cristalândia – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 024/2009 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0016884.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.039,59
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,35%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 170,31
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.07.2021	R\$ 2.209,90

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 040/2017 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR ORDETE BERNARDES MENDES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n.º 2017.0701.00313,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 040/2017 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 10 de julho de 2017, conforme a seguir:

PROCESSO: 2017.0701.00313

CONTRATADO: Ordeete Bernardes Mendes.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Pium – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 040/2017 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0019587.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.497,03
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,99%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 134,58
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.07.2021	R\$ 1.631,61

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 049/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n.º 19.30.1563.0000282/2019-28,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 049/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000282/2019-28

CONTRATADO: Sebastião José de Almeida.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 049/2019 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0069250.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.000,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,35%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 167,00
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 16.07.2021	R\$ 2.167,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021.

NOTÍCIA DE FATO N.º 2021.0003606 (E-EXT)

Interessado: Governo do Estado do Tocantins.

Assunto: Apurar supostas ilegalidades na Medida Provisória n.º 08, de 19.04.2021, que dispõe sobre o processamento de evoluções funcionais dos servidores públicos estaduais.

NOTÍCIA DE FATO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.º 08 e N.º 09, DE 19.04.2021. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ILEGITIMIDADE DO MPTO PARA ATUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO COM BASE NO ART. 5º, INCISOS I E IV C/C §5º, DA RESOLUÇÃO N.º 005/2018/CSMP.

DECISÃO

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de NOTÍCIA DE FATO1, instaurada a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a ocorrência de supostas ilegalidades inseridas nas Medidas Provisórias n.º 08 e n.º 09, de 19 de abril de 2021, publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins – Edição n.º 5830, as quais versaram, respectivamente, a respeito do processamento de evoluções funcionais dos diversos quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual – preenchimento de requisitos até 2015 e, implementação de efeitos financeiros decorrentes de promoções à Polícia Militar (PMTO) e ao Corpo de Bombeiros Militar (CBMTO).

2. Aduz o denunciante que a MP n.º 08, expressa flagrante afronta aos princípios constitucionais da moralidade,

impessoalidade e isonomia do ato administrativo, na medida em que “sem nenhum fundamento técnico ou jurídico, o Executivo exclui deste processamento os demais servidores”, citando a título de exemplo, os que tomaram posse no ano de 2013, que até o presente momento nunca obtiveram progressão alguma (horizontal e vertical), restando-se, portanto, prejudicados. E, ainda manteve suspenso os pagamentos dos servidores previsto na Lei n.º 3.462/2019, até 31.12.2021.

3. Assevera que o Chefe do Poder Executivo em entrevistas à imprensa, declarou a boa saúde financeira do Estado e, inclusive, permitiu a promoção de dois certames – Concursos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, que somente vieram a ser suspensos em razão da pandemia, o que não se compatibiliza com a manutenção da suspensão das progressões funcionais e, também, com a realização dos novos certames, considerando o “grande passivo que o Estado tem em relação aos servidores estaduais”.

4. Pondera que o Governo do Estado com a edição da MP n.º 09, sem qualquer critério, determinou o imediato pagamento das promoções aos militares, o que representa uma latente desobediência aos princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição Federal, pois “para uns são geradas expectativas de direitos, para outros o próprio direito e para uma terceira camada a sensação de injustiça e de seletividade administrativa”.

5. Por fim, solicita que o Órgão Ministerial, na condição de custos legis, adote as medidas cabíveis para que haja a inclusão de todos os servidores públicos que possuem direito à progressão funcional na Medida Provisória em epígrafe, que sejam promovidos atos para a identificação de promoções/progressões seletiva de alguma classe e, abertura de concursos públicos sem quitação dos passivos Estatais.

6. Por meio de despacho (evento 4), o Promotor de Justiça Titular da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, encaminhou o feito à 22ª PJ da Capital, a título de compensação de procedimento.

7. Ao aportar na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme decisão do evento 6, indeferiu-se a notícia de fato nos termos do art. 5º, inc. V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, sob o fundamento de que o objeto versava sobre direitos individuais, os quais deveriam ser tutelados pelas pessoas diretamente interessadas, por meio de medidas judiciais objetivando eventual pagamento de evoluções funcionais no quadro, afastando-se a autorização constitucional de atuação do Parquet.

8. Dada a publicidade – Publicação por edital (evento 8), houve a interposição de recurso (evento 9), em que o representante anonimamente sustentou a ocorrência de violação aos princípios constitucionais elencados no art. 37, da Constituição Federal, mais especificamente, da isonomia, imparcialidade e moralidade, pelo Governador do Estado do Tocantins, em razão da expedição das Medidas Provisórias em epígrafe, ao argumento de que tais atos legislativos representariam uma forma de seletividade administrativa, na medida em que foi escolhida uma determinada

categoria a ser beneficiada, em detrimento de outras, “o que poderia ensejar, inclusive, em Improbidade Administrativa”.

9. Reconsiderando da decisão anteriormente proferida, sobreveio decisão (evento 11), no sentido de que os fatos narrados ensejariam eventual prática de ato ímprobo pelo Governador do Estado do Tocantins, cuja atribuição se insere no âmbito do Procurador-Geral de Justiça, razão porque determinou a remessa do procedimento a este Órgão de Cúpula, delineando, de plano, a possível imputação no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

10. Em síntese. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

11. O expediente em questão, foi remetido a esta Procuradoria-Geral de Justiça, levando-se em consideração a eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo Governador do Estado, em decorrência das Medidas Provisórias nº 08 e nº 09, de 19.04.2021, as quais, segundo o reclamante, teriam por objetivo favorecer uma determinada categoria de servidores com os aumentos dos proventos, violando-se com isso os princípios constitucionais da moralidade e isonomia, atraindo, dessa forma, a disposição normativa inscrita no art. 29, inciso VIII da Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...) VIII – exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

12. A alegação de cometimento de ato de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, no contexto apresentado nos autos, não tem sustentabilidade. Ora, as evoluções funcionais concedidas para os servidores públicos, civis e militares, são calcadas em Medidas Provisórias, cuja legalidade não foi questionada na origem. Logo, a conduta imputada ao agente público tem como parâmetro um ato legislativo em vigor e sem nenhum tipo de querela frente ao Poder Judiciário.

13. Percebe-se, em verdade, que o reclamante pleiteia, ao final, é uma atuação do Ministério Público para defender direito individual puro e simples, pois, na sua ótica, as Medidas Provisórias aludidas não beneficiaram toda a classe de servidores, em especial a MP n.º 08, que versa sobre servidores civis.

14. Nessa trilha, insta salientar que o novo Código de Processo Civil, acompanhando os dizeres insertos na Constituição Federal, dispôs que o Ministério Público atuaria na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais

e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 176, que reproduziu o artigo 127, da Carta Magna.

15. Desta feita, temos que o artigo 178, do CPC estabeleceu as hipóteses de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse público ou social; interesse de incapaz; e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, entendendo, portanto, que a intervenção do Ministério Público, como custos iuris, só se justifica quando presente na relação jurídica de direito material, objeto do processo, um interesse público qualificado, compatível com a relevância das incumbências constitucionais do Parquet, como acima descrito e, não em processos onde os interesses elevados são individuais e disponíveis.

16. É sobretudo importante assinalar que, por força da Recomendação nº 034/2016 da lavra do CNMP, bem como pela Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2017, foi racionalizada a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente no que concerne a função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis diante da evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República, a qual priorizou a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente.

17. Eleva-se neste ponto, o art. 4º, inciso XIV, da Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2017, que dispõe poder, em matéria cível, o membro do Ministério Público, verificando a inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção, limitar-se à conclusão dos autos, especialmente em ações em que seja parte a Fazenda Pública ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional ou criminal, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada a relevância social.

18. Por conseguinte, não se pode perder de vista o fato de que os direitos reclamados pelo denunciante, embora alegue ferimento ao texto constitucional, é certo que a percepção de progressões funcionais nos diversos cargos e/ou carreiras, é um direito do servidor público deste Estado, de natureza patrimonial e disponível, ficando a cargo dos próprios servidores deliberarem se ajuizarão uma demanda, recorrer ou fazer acordos em relação a esta.

19. Assim, colhe-se da jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREFEITURA DE TEFÉ. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO ATO OMISSO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INVIABILIZAR DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A extinção de gratificações para servidores públicos municipais na Lei Complementar n. 102/2016 não gera a impossibilidade de fruição de adicionais de tempo de serviço e progressão horizontal previstos na Lei Orgânica do Município de Tefé e na Lei 058/2013; 2. (...); 3. (...); 5. Recurso conhecido e não provido, sentença mantida, sem intervenção do MP (TJ-AM - AC: 00001437520188047501 AM 0000143-75.2018.8.04.7501, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 23/02/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2021)- grifo nosso.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1728989 - TO (2020/0174771-2) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO TOCANTINS E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, assim ementado: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO TOCANTINS. POLICIAL CIVIL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA PELO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL. RECUSA DA AUTORIDADE COATORA EM PROVIDENCIAR O REENQUADRAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1.1 Deve-se conceder a servidor público do Estado do Tocantins (agente da polícia civil), o direito de progressão funcional, nos exatos termos do julgamento do órgão colegiado competente, pois decorrente de previsão legal e atendidos os requisitos autorizadores. 1.2 Considerando a regular competência do Conselho Superior da Polícia Civil - CSPC, para deliberar sobre a evolução profissional, não é razoável permitir que o descumprimento, por parte da autoridade impetrada, perdure de maneira a obstar o seguimento do trâmite dos processos administrativos que viabilizam o gozo dos benefícios relacionados à progressão na carreira da Polícia Civil do Estado do Tocantins, sobretudo, quando os gastos com o implemento de progressões

dos servidores já estão previstos em dotação orçamentária e em razão de a supressão atingir verba de natureza alimentar (fls. 201). 2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante alega violação dos arts. 1o. da Lei 12.016/2009; 20, 21 e 22 da Lei Complementar 101/2000, aos seguintes argumentos: (a) não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante; (b) a concessão da segurança ao Servidor pelo Tribunal de Justiça implica nítido aumento de despesa com pessoal, na medida em que determina o reenquadramento de policial na carreira, com a implementação de progressões e aumento de subsídios, ocasionando despesa permanente com pessoal sem a correspondente dotação orçamentária necessária. 3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MARIO JOSÉ GISI, opinou ser dispensável a manifestação do órgão ministerial no presente feito, nos termos da seguinte ementa: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE INDISPONÍVEL OU INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO. PRESCINDIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI, EX VI DOS ARTIGOS 127, DA CF/1988, 178, INCS. I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 C/C ARTIGO 1º, INC. IV, DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 34/2016. - Restituição dos autos sem apreciação do mérito (fls. 348). 4. É o relatório. [...] 8. Com essas considerações, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial do ESTADO DO TOCANTINS e, nessa extensão, negar-lhe provimento. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília, 14 de setembro de 2020. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ministro Relator (STJ - AREsp: 1728989 TO 2020/0174771-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 16/09/2020) – grifo nosso.

20. Neste sentido, bem pontuou a 22ª Promotoria de Justiça da Capital (evento 6), ao destacar que os “servidores públicos integram uma parte e não a coletividade como um todo, sendo certo que os mesmos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo, não cabendo ao Ministério Público servir de subsídio para legitimá-lo” na defesa dos direitos aqui elevados, ou seja, patrimoniais, já que a legitimação somente se faria presente em caso de direitos indisponíveis sociais.

21. Logo, urge a aplicação do art. 5º, incisos I e IV c/c §5º, todos da Resolução CSMP nº 005/2018, veja-se:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

(...)

IV- for desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos

para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (NR).

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

22. Com efeito, não havendo indícios mínimos de ato ímprobo praticado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e, sendo o objeto central da demanda de ordem individual disponível, nada resta senão o indeferimento liminar da Notícia de Fato.

III. CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, incisos I e IV c/c §5º, da Resolução CSMP nº 005/2018, INDEFIRO a presente Notícia de Fato.

24. Considerando que o reclamante é anônimo, publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se o prazo de 10 (dez) dias, para eventual recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

25. Constatada a ausência de manifestação, archive-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2942/2021

Processo: 2020.0007852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Coração Valente, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) Antônio Massei Júnior, CPF nº 035.297.268-85, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Coração Valente, com a área de aproximadamente 655 ha, Município de Araguaçu/TO, tendo como interessada(o)(s), Antônio Massei Júnior, CPF nº 035.297.268-85, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2939/2021

Processo: 2021.0007003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre

outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de procedimento judicial nº 0002394-95.2020.8.27.2735, cujo objetivo é apurar desmatamentos na propriedade rural denominada Fazenda Barro Vermelho, situada no Município de Pium/TO, pelo órgão ambiental federal, IBAMA/TO;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Barro Vermelho, tendo como proprietário Bruno Cristofolini - CPF 31473946700, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na Fazenda Barro Vermelho, Município

de Pium/TO, tendo como interessado, Bruno Cristofolini - CPF 31473946700;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, com cópia do Relatório do IBAMA/TO;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise ambiental simplificada em razão de haver procedimento judicial em curso;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça de Pium/TO, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 7) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência e, caso entendam necessário, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - 1_INIC1 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2172c84f7c981909cb34d1cfcc78039d

MD5: 2172c84f7c981909cb34d1cfcc78039d

Anexo II - __ eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/70acb1a86d8f1713f794ba723e406148

MD5: 70acb1a86d8f1713f794ba723e406148

Anexo III - 1_ANEXO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/403e24a1a28b12ed5919d7d854f3a3d1

MD5: 403e24a1a28b12ed5919d7d854f3a3d1

Anexo IV - 1_ANEXO3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/489742594eb2e4639ffbedd9a24acfb

MD5: 489742594eb2e4639ffbedd9a24acfb

Formoso do Araguaia, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2937/2021

Processo: 2021.0003163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato (com prazo na iminência de exaurimento), oriunda do Conselho Tutelar de Carmolândia, dando conta de possível situação de risco das crianças apontadas nos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da(s) criança(s)/adolescente(s) apontado(s) nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, considerando a insuficiência de informações do relatório de evento 22, determino seja oficiado o Conselho Tutelar de Carmolândia, a fim de que realize nova visita da residência da Sra. Francisca, de modo a esclarecer quais as outras crianças que com ela convive e se estão em situação de risco na companhia do tio, se o tio faz algum tratamento psicológico/psiquiátrico, quem supervisiona as crianças na sua ausência, inserindo a família no NASF, e procedendo o devido acompanhamento, encaminhando relatório com documentos pessoais de todos, com a informação acerca da existência (ou não) de situação de risco.

Prazo: 10 (dez) dias.

Araguaina, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2934/2021

Processo: 2021.0006184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Janad Marques de Freitas Valcari registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a ausência de profissionais da saúde e medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o reabastecimento dos medicamentos e regulado o quadro de médicos nas UBS.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de médicos e medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para

secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2947/2021

Processo: 2021.0006377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de

doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Luciano Batista Lopes, servidor do Hospital Geral de Palmas, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que o Hospital Geral de Palmas tem recebido encaminhamento de pacientes sem a devida regulação junto ao fluxo do SUS, oriundos de outros entes da federação para realizar tratamento médico na unidade.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja encaminhado expediente a fim de acompanhar a demanda.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o encaminhado de pacientes sem regulação para o Hospital Geral de Palmas, e caso seja constatada, viabilizar junto a SES que em contato com o sistema regulador do SUS regularize o traslado de pacientes de forma que as transferências de pacientes encaminhados por unidades de saúde de outros estados atendam os protocolos de regulação do SUS.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2941/2021

Processo: 2021.0002431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação da presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, Vereadora Professora Janad Valcari, noticiando, em síntese, supostas irregularidades nos contratos firmados entre a Prefeitura de Palmas e a empresa DF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, nos valores de R\$ 1.488.350,00, R\$ 499.970,00 e R\$ 323.680,00, por dispensa de licitação, tendo por objeto a aquisição de testes rápidos para detecção da COVID-19;

CONSIDERANDO a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do Coronavírus (Covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado;

CONSIDERANDO que nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado, conforme entendimento do TCU no Acórdão n. 119/2021 Plenário;

CONSIDERANDO que as contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para

a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão, conforme o entendimento do TCU no Acórdão 713/2019-Plenário;

CONSIDERANDO que não foi oportunizado a Farmácia dos Trabalhadores de Miracema LTDA, na forma do art. 48 da Lei 8.666/1993, a qual já tinha adjudicado o objeto, a apresentação da proposta de preço em face da proposta da empresa DF IMPORTAÇÃO LTDA;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0002431 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): O.B.S e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Averiguar eventual ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, inciso VIII, da Lei n.8.429/92, decorrente da frustração do processo licitatório quanto da contratação da empresa DF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, por dispensa de licitação, tendo por objeto a aquisição de testes rápidos para detecção da COVID-19, no qual foi pago R\$ 2.312.000,00.

3. Fundamento Legal: artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. Notifique-se o investigado, com cópia da portaria, para que, no prazo de 10 dias, caso queira, preste esclarecimento sobre os fatos apontados na notícia de fato;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2938/2021

Processo: 2021.0003259

PORTARIA ICP N° 34/2021 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato n.º 2021.0003259, instaurada para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta ocupação irregular, na divisa entre o Jardim Aurenly III e Jardim Aurenly II, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO a extensiva instauração de Procedimentos nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas, em razão de construções irregulares;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no

art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar n.º 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverá estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação ilegal de Área Pública/Via Pública, situada entre o Jardim Aurenly II e Jardim Aurenly III, às margens da Av. Goiás, em Palmas – TO, em cujo local estaria sendo instalada uma fábrica de vasos, possivelmente em Loteamento irregular denominado “Chácaras Machado Oeste”, em descumprimento a legislação municipal vigente, figurando como investigado o Município de Palmas através da respectiva Secretaria - SEDUSR e demais investigados que surgirem no curso da investigação.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais

interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, para apresentar alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja requisitado ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de Matrícula do local mencionado na Denúncia, qual seja: Loteamento de chácaras Machado Oeste, às margens da Av. Goiás, na divisa que liga o Jardim Aurenny II e Jardim Aurenny III;

e) Seja oficiado ao Instituto de Criminalística a requisição de realização de perícia técnica no local dos fatos, Loteamento de "Chácaras Machado Oeste", devendo encaminhar o Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias;

f) Seja requisitado à SEDUSR, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o responsável pela região, Loteamento de chácaras Machado Oeste, às margens da Av. Goiás, na divisa que liga o Jardim Aurenny II e Jardim Aurenny III, bem como a Notificação de embargo do infrator;

g) Seja solicitado ao CAOMA apoio técnico no sentido de elaborar parecer acerca da área em apreço bem como identificar o responsável pelo loteamento Machado Oeste.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2943/2021

Processo: 2021.0006907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CF), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII, da CF);

Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando a distribuição a este órgão de execução de notícia de fato nº 2021.0006907 e 2021.0006909 relatando a ausência de acompanhamento com a endocrinologia no Ambulatório AMAS para tratamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes e outras patologias.

Faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual, nos termos do artigo 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em

caso de motivo justificável (artigo 21, § 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, visando averiguar eventual irregularidade na disponibilidade de consulta médica em endocrinologia no Ambulatório do AMAS para criança e adolescentes na cidade de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2) Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4) Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
- 5) Oficie a Secretaria de Saúde de Palmas para que apresente informações no prazo de 03(três) dias;
- 5) Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2944/2021

Processo: 2021.0006908

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de realização de cirurgia histerectomia na paciente E.M.R pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003191

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, noticiando irregularidades na aplicação das vacinas aos profissionais da Segurança Pública, em especial, a possível vacinação dos servidores que trabalham na parte administrativa da Secretaria de Cidadania e Justiça.

Registre-se que foi solicitado informações ao Secretário de Cidadania e Justiça por meio do OFÍCIO N° 466/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) e ao Secretário da Saúde de Palmas, OFÍCIO N° 465/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03).

Em resposta à diligência, o Secretário da Saúde de Palmas encaminhou o Ofício nº 1294/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 05), mencionando que foi acordado por meio do Ofício Circular nº 157/2021/SES/GASEC a priorização da vacinação dos profissionais das forças de segurança, salvamento e forças armadas, sendo encaminhado pelas Instituições ofício com a relação dos servidores indicados para vacinação.

O Secretário de Cidadania e Justiça encaminhou o Ofício nº 979/2021/SECIJU (evento 06), informando que foram incluídos na vacinação os servidores das Unidades Penais, uma vez que estão na linha de frente das unidades penitenciárias e não teriam sido vacinados servidores da parte administrativa, exceto o Gerente de Administração e Operações que pertence aos grupos operacionais e acompanha as missões em todo o Estado.

Destaca-se que foi encaminhado OFÍCIO N° 516/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 09), solicitando informações quanto as missões realizadas pelos servidores do quadro administrativo que foram vacinados.

Em resposta, a SECIJU encaminhou o OFÍCIO N° 1080/2021/SECIJU (evento 16) apresentando a lista de servidores incluídos na vacinação.

Juntado aos autos, evento 11, Nota Técnica nº 297/2021/MS editada pelo Ministério da Saúde com as informações da vacinação do grupo de forças de Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas.

O Ministério Público do Estado, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal encaminharam Recomendação Conjunta nº 006/2021 (evento 12) ao Município de Palmas quanto a vacinação dos integrantes das Forças de Segurança.

Realizada audiência administrativa com membros da Polícia Civil do Estado e Ministério Público Federal (evento 14).

Considerando o teor do alegado no procedimento, foi remetido cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área do Patrimônio Público (evento 07 e 17), bem como para uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal (Evento 17).

Por fim, a Secretaria de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 1523/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 19), informando que a vacinação de parte dos servidores da SECIJU foi organizada em

reuniões com a Secretaria Estadual de Saúde, tendo recebido o Ofício nº 580/2021 com a distribuição das quantidades por Força, e ainda:

Em relação a demanda do memorando nº 553 – Ofício nº 521 sobre a vacinação de profissionais da Secretaria de Cidadania e Justiça, diligência 11891/2021, processo extrajudicial nº 2021.0003191-NF. A vacinação deste grupo foi organizada em reuniões na secretaria estadual de saúde e nos foi encaminhado um ofício nº 580/2021 (SGD nº 2021/31009/034265) de 09 de abril com a distribuição da quantidade por forças.

E a partir de então cada instituição nos enviou um ofício com os profissionais.

Recebemos a orientação da Secretaria Estadual de Saúde e no plano nacional de operacionalização a Nota Técnica nº 297/2021 onde deixa claros os critérios para elencar os profissionais das forças de segurança que deveriam ser priorizados nesta etapa.

A Secretaria Municipal diante da quantidade recebida na primeira remessa e para atender os critérios dos trabalhadores envolvidos nas ações de vigilância das medidas de distanciamento social, com cetero cetero e constante com o público, enviou o ofício circular nº 12 para o 1º e 6º Batalhões da Polícia Militar e para a Sec. Segurança e mobilidade municipal para que nos enviassem a lista por meio de ofício.

No Informe Técnico nº 08 em nosso endereço https://vacinas.palmas.to.gov.br/oficio/INFORME-TECNICO_08-059096e780a2fb2752f1285506a2696.pdf, também constam os critérios utilizados para o envio do ofício e aplicação das doses.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários por meio do contato: 32185505, falar com Maria e ou Elaine.

É o relatório, no necessário.

Diante do teor da denúncia objeto da Notícia de Fato, a Promotoria de Justiça, com atuação na saúde, diligenciou perante a Secretaria de Cidadania e Justiça e Secretaria Municipal de Saúde (eventos 04, 03, 09) a fim de averiguar irregularidades na aplicação das vacinas aos servidores administrativos da SECIJU.

Considerando as informações apresentadas nos autos do procedimento extrajudicial, bem como o envio da lista dos servidores da SECIJU vacinados (evento 16), foi remetido cópia do procedimento para uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área do Patrimônio Público e com atuação Criminal (Evento 17), entendendo-se esgotada a competência desta Promotoria de Justiça.

Ademais, menciona-se que o Procedimento Extrajudicial 2021.0000445 tem como objeto o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Imunização no Estado do Tocantins e Município de Palmas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública no âmbito da atribuição cível da 27ª promotoria de justiça, após as representações para as promotorias acima mencionadas, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003290

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima questionando a vacinação da Sra. Emanuela Medina, alegando que a mesma não é profissional da saúde ou da segurança pública.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 03) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 1598/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 12) que a Sra. Emanuela Medina foi vacinada no quartel da Polícia Militar, incluída no grupo de forças de segurança, salvamento e forças armadas, sendo servidora da Polícia Civil, indicada por meio do Ofício nº 607/2021 (SGD 2021/31009/036216).

Considerando o teor da denúncia remeteu-se cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias com atuação criminal e tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa (evento 04), desmembrado no procedimento nº 2021.0003292 e 2021.0003295.

Em atenção a diligência requerida no evento 03, observou-se que o Município de Palmas alega que a servidora foi vacinada pois incluída na lista referente ao grupo de forças de segurança, salvamento e forças armadas, informado pelo Secretário de Segurança Pública por meio do Ofício nº 607/2021 (SGD 2021/31009/036216).

Conforme mencionado, foi encaminhado cópia da Notícia de Fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição Criminal e na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa (evento 04).

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia as Promotorias do Patrimônio Público, a fim de averiguar eventual improbidade administrativa, bem como para a Promotoria de Justiça Criminal.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública no âmbito dessa promotoria, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Protocolo Ouvidoria 07010374988202022

A Promotora de Justiça, Dra. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0008018, a qual se refere à denúncia de eventual situação de risco vivenciado por Antônia Lopes de Sousa, pessoa com deficiência, na cidade de Aliança do Tocantins, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia formulada junto a Ouvidoria deste Ministério Público, autuada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato e, posteriormente, convertida em Procedimento Administrativo, onde

é alegada que a Sra. Antonia Lopes de Sousa, deficiente mental e interdita, estaria sendo negligenciada por sua curadora, a qual também é sua sobrinha, Sra. Rita de Tal.

Consta que a Sra Antonia vive sozinha e a curadora não lhe dá a devida assistência, fazendo mau uso do benefício que a interdita recebe, deixando, inclusive, serem cortadas água e energia da casa onde a mesma reside, por falta de pagamento.

Com o objetivo de apurar referida denúncia foi solicitada a elaboração de Parecer Social pela Assistente Social deste MPE-TO, a qual juntou certidão(evento 5) e relatório de visita social(evento 25).

Foi ainda realizada a oitiva do Sr. Raimundo Nonato Lopes de Souza(evento 12), sobrinho e vizinho da interdita.

É o breve relatório.

Pois bem.

Para a verificação da possível situação de risco vivenciada pela Sra. Antonia Lopes de Souza, e a apropriação indevida de seu benefício, praticadas por sua curadora/sobrinha, foi realizada visita domiciliar pela Assistente Social do MPE-TO, sendo que, na primeira visita(evento 5), esta foi recebida e informada pelo Sr. Antonio Nonato Lopes de Souza, que “Recentemente, a senhora Antônia foi residir com a curadora (Rita), mas o senhor Raimundo não soube informar o endereço.” Já na segunda visita, realizada no dia 22/06/2021, pela Assistente Social do MPE-TO, esta certificou: “Atendendo a solicitação da Excelentíssima Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Gurupi-TO, Waldelice Sampaio M. Guimarães, foi realizada busca ativa para verificação de situação de risco social da senhora Antônia Lopes, pessoa com transtorno mental grave ou deficiência mental. Conforme informação do senhor Raimundo Nonato, entramos em contato com a equipe da Gestão de Pessoas do Hospital Regional de Gurupi para localização da senhora Rita – sobrinha que ajuda nos cuidados. No entanto, nenhuma trabalhadora da Unidade Hospitalar possui parentesco com a senhora Antônia Lopes. Portanto, não foi possível encontrar a assistida e realizar o estudo social.”

O Sr. Antonio Nonato Lopes de Souza, quando de sua oitiva(evento 12), informou que a curadora da Sra. Antonia, Sra Rita de Tal, a havia levada para morar consigo e desde então não mais a viu, ou soube informar o endereço onde ela poderia ser encontrada.

Contatado via telefone, na data de 08/07/2021, o Sr. Raimundo Nonato(evento 27) mais uma vez disse não saber o endereço onde está morando a Sra. Antonia, mas alegou que ela o visitou “...há um dia desses e que ela está bem.”

Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria foram tomadas todas as providências no sentido de investigar os fatos, entretanto tendo em vista que não foi possível mais localizar a interdita, uma vez que a curadora a levou para morar consigo, e ante o fato de ter dito o Sr. Antonio Nonato Lopes de Souza, sobrinho da mesma, que ela o visitou e está bem, conclui-se que não há mais elementos para apurar, uma vez que foi sustada a situação de

abandono, de modo que não há outro caminho a ser tomado senão o arquivamento destas peças informativas. Após, proceda-se as intimações e baixas devidas.

GURUPI, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL

Processo: 2019.0004159

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0004159 - 6PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo e todos os representados - Estabelecimentos Comerciais de Alimentos localizados no Município de Gurupi-TO, não mencionados na denúncia e/ou não localizados - acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0004159, instaurado para apurar omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Gurupi/TO, no que tange à fiscalização da comercialização informal de alimentos (pizzas, sanduíches, espetinhos, etc), sem o devido controle sanitário, nos locais relacionados na denúncia apresentada. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando que aportou, nesta Promotoria de Justiça, denúncia anônima enviada pela Ouvidoria do MP/TO, a qual foi autuada como NF n. 2019.0004159, relatando a venda informal de alimentos (pizzas, sanduíches, espetinhos, etc), em residências, ruas, feiras

livres, dentre outros, sem qualquer controle do serviço de inspeção e sem qualquer critério, gerando risco à saúde, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar o descumprimento da legislação sobre acessibilidade na localidade. (evento 02)

Com o fim de instruir o feito, oficiou-se ao à Vigilância Sanitária e ao PROCON de Gurupi/TO, solicitando a imediata inspeção da situação do comércio informal de alimentos (pizzas, sanduíches, espetinhos, etc), no Município de Gurupi/TO, sem o controle sanitário, informando as condições em que são comercializados, mormente aqueles estabelecimentos/locais relacionados na respectiva denúncia anônima, visando a devida adequação, se possível ilustrando com fotografias, devendo encaminhar relatório pormenorizado, inclusive, com a comprovação das providências administrativas adotadas. (evento 03)

Em resposta, por meio do OFICIO COVISA n. 033/2019, a Coordenação de Vigilância Sanitária apresentou os Relatórios Fiscais dos locais inspecionados, informando que, após o vencimento das notificações sanitárias, seriam realizadas novas inspeções, com o fim de verificar o cumprimento das mesmas. (evento 06)

Por meio do Ofício n. 36/2019, o PROCON informou que realizou fiscalização no comércio local, onde foram verificados 18 (dezoito) estabelecimentos, sendo lavrados 15 (quinze) Relatórios de Visita; 04 (quatro) Autos de Infração; 01 (um) Auto de Infração e 02 (duas) Certidões de Estabelecimento Inativo. (evento 08)

Requisitou-se à Vigilância Sanitária Municipal realização de nova vistoria e comprovação das providências adotadas. (eventos 11 e 13)

Em resposta, por meio do Ofício/VISAE/SMS n. 916/2021, a Coordenação de Vigilância Sanitária encaminhou Demonstrativo Analítico referente à fiscalização realizada nos estabelecimentos do ramo alimentício de Gurupi, informando das medidas adotadas. (evento 15)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público foi apurar a omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Gurupi/TO, no que tange à fiscalização da comercialização informal de alimentos (pizzas, sanduíches, espetinhos, etc), sem o devido controle sanitário, nos locais relacionados na denúncia apresentada.

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou comprovado as medidas adotadas pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como pelo PROCON de Gurupi, sendo realizadas visitas nos locais citados na denúncia e lavradas as devidas Notificações Sanitárias, com o fim de regularizar a situação relatada.

Verifica-se que, após a realização de novas inspeções, alguns locais foram notificados para promover as adequações quanto ao Licenciamento Sanitário, enquanto os demais estabelecimentos estão dispensados do licenciamento, conforme disposto na Lei n. 13874/2019 e Resolução CGSIM n. 48/2018, alterada pelas Resoluções n. 51/2019; 52/2020; 57/2020 e 59/2020.

Assim, adotadas as medidas necessárias pela Vigilância Sanitária e pelo PROCON, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)¹.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado que a Vigilância Sanitária e o PROCON adotaram as medidas necessárias para regularizar a situação, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite-se o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 1839/2019 – Proc. 2019.0004159.

Notifique-se Representante e os Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do

Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Processo: 2021.0006746

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO NOTÍCIA DE FATO 2021.0006746 - 8ªPJG

Objeto: Supostas ilegalidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Cariri do Tocantins/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia, sob pena de arquivamento, devendo apresentar indícios (ex: fotos, vídeos, gravações, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades delineadas na denúncia.

Gurupi, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL

Processo: 2021.0006986

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0006986 – 8PJG - Trata-se de denúncia

anônima noticiando suposta prática de favorecimento pessoal, em violação aos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), no âmbito da Escola Nossa Senhora do Carmo, no município de Aliança do Tocantins, envolvendo as pessoas de Valéria (Diretora), Sidisneia (professora) e a vereadora Maria Ribeiro.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento dos autos, descrevendo as circunstâncias evidenciadoras dos supostos favorecimentos pessoais e troca de favores atribuídos as pessoas de Valéria e Maria Ribeiro e bem assim, apresentando indícios de provas de tais acontecimentos.

Gurupi, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0006697

(Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010419666202117)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2021.0006697, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de materiais de construção, da obra de reforma do plenário da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO, atribuído ao vereador Presidente Ederson dos Reis Soares.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que

o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) de que o representado se apropriou dos referidos bens públicos (materiais de construção).

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução nº 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins.

GURUPI, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0006638

(Denúncia - Protocolo nº 07010420700202181)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2021.0006638, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral por parte de Reginaldo Domingos da Silva, ocupante de cargo comissionado no escritório da ADAPEC no município de Cariri do Tocantins/TO, ademais, aduzindo que o serviço prestado pelo representado é desnecessário no referido órgão.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) de que o representado tem descumprido sua jornada de trabalho, outrossim, o (a) denunciante não se desincumbiu de demonstrar, através de argumentos razoáveis e idôneos, o porquê do cargo do representado ser desnecessário/inútil no âmbito do escritório da ADAPEC no município de Cariri do Tocantins/TO.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (eventos 3 e 5).

Certificou-se no evento 6 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos

para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à ADAPEC.

GURUPI, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0006580

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2021.0006580, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO, dentre as quais:

1. Desvio de função (servidora titular de cargo de serviços gerais exercendo o cargo de técnico em enfermagem);
2. Acúmulo ilegal de cargos públicos (cargo efetivo no Estado do Tocantins com cargo comissionado de Coordenador do CAPS III);
3. Servidores comissionados que recebem indevidamente horas extras;
4. Servidores desacatados pelo diretor Marcus Marculino.

A denúncia veio desacompanhada de informação e documentos mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que omitiu os nomes dos servidores supostamente envolvidos nas irregularidades, deixando de informar, ainda, os nomes dos servidores supostamente desacatados pelo diretor Marcus Marculino, a data, horário, local e as circunstâncias deste evento.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (eventos 1 e 3).

Certificou-se no evento 4 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração

do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi.

GURUPI, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000913

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o suposto atraso injustificado no fornecimento de energia elétrica da propriedade rural denominada Fazenda Campo Novo, situada no Município de Centenário/TO.

A notícia de fato foi instaurada a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, em que o manifestante aponta que foi feito protocolo de pedido de extensão de rede de energia elétrica junto à Energisa, em meados de novembro de 2019, para a propriedade rural supracitada. Relata ainda que, transcorrido mais de um ano da solicitação sem que nenhuma obra fosse iniciada nas imediações do imóvel, a proprietária do imóvel recebeu uma carta da concessionária, informando a alteração do prazo para conclusão da obra para 09/03/2020.

Ressaltou o manifestante que até o protocolo da manifestação, nenhuma medida teria sido adotada pela Energisa para o fornecimento de energia elétrica para a proprietária do imóvel que, segundo a documentação anexada, conta com 70 (setenta) anos.

Por fim, consignou o manifestante que o Ministério Público já atuou no processo nº 2020.0001212, e, nestes autos, a Energisa informou que vai proceder com a maior celeridade possível à entrega do serviço solicitado, mas que, no caso em tela, a empresa posterga ao máximo o fornecimento de energia, o que enseja o protocolo desta reclamação.

A manifestação foi instruída com uma carta em que, diferente da informação constante no bojo da manifestação, foi fixada como data para conclusão da obra o dia 09/03/2022. A carta menciona ainda que, por força da pandemia da COVID-19, a ANEEL homologou a Resolução Normativa nº 878, estabelecendo um conjunto de medidas

para preservação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública, estabelecendo, entre outras medidas, que as distribuidoras de energia priorizem os atendimentos de emergência e urgência.

Malgrado tenha sido encaminhada com a manifestação anônima uma procuração, em que Maria de Lourdes Neres Barreira, que, na carta da Energisa figura como solicitante da energia elétrica, outorga poderes a Lázaro Elias da Silva, conferindo-lhe poderes para representá-la junto à Energisa, não há número de telefone ou outro dado que permita estabelecer contato com os interessados para averiguar se a demanda foi ou não atendida.

Outrossim, evidencia-se que a concessionária fixou o prazo para instalação de serviço, o qual, ainda não transcorreu. Ainda que a energia elétrica seja uma necessidade humana, não podemos olvidar que o mundo ainda enfrenta um período pandêmico, e, que, até mesmo os serviços públicos essenciais sofreram impacto quando da imposição do distanciamento social e das diversas medidas preventivas à propagação da COVID-19, não servindo de “escudo” à prestação de serviço, mas, de atendimento às medidas impostas pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Por fim, registre-se que o manifestante, no bojo de sua que manifestação, menciona número de outro procedimento extrajudicial, onde aponta ter havido a intervenção do Ministério Público, o que aponta que a demanda já foi objeto de investigação, motivo pelo qual, promovo o seu arquivamento, com alicerce no art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o manifestante anônimo via edital, fazendo consignar a possibilidade de interposição de recurso da decisão de arquivamento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, finalize-se o procedimento no sistema.

Itacajá, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002008

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta, firmado entre este órgão ministerial e o Município de Axixá do Tocantins/TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ no 00.776.725/0001-95, visando regularizar e efetivar melhorias pontuais nos serviços de abastecimento de água.

Oficiou-se ao Diretor da Empresa SAAE para que apresentasse relatório informando quais providências foram adotadas para o seu cumprimento.

Em resposta, o Diretor do SAAE informou que os itens apresentados no Termo de Ajustamento de Conduta, foram regularizados, conforme demonstra os documentos juntados no Eventos nº/s 12 e 17.

É o relatório.

Da resposta fornecida pelo Diretor do SAAE, verifica-se o cumprimento das obrigações contidas no TAC. De mais a mais, também constata-se que a estrutura de funcionamento da empresa não foi objeto de qualquer reclamação neste órgão ministerial.

Assim, em relação aos fatos objeto do presente feito, observa-se que o Município de Axixá do Tocantins/TO cumpriu as obrigações contidas no TAC, após atuação deste órgão ministerial.

Nesse diapasão, o presente procedimento administrativo cumpriu seu objeto, tendo sido tomadas as medidas cabíveis para o momento. Por isso, procedo o arquivamento deste Procedimento Administrativo nos termos do art. 27, da Resolução nº 05 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Itaguatins, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2945/2021

Processo: 2021.0003158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85;

Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa dispensa indevida de processo licitatório (artigo 10, caput e inciso VIII da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que nos casos de dispensa a licitação é imperativa a comprovação da impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra forma;

CONSIDERANDO que a contratação direta é permitida com base no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações apenas em situações que esteja comprovada a situação de risco/emergência real, concreta e atual, onde não permite seu atendimento por via ordinária, visto que a realização de licitação pode agravar o risco de prejuízo ou comprometer à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que é inegavelmente a diferenciação entre o que é emergência, aquela perfeitamente delineada no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, e o que são situações artificiais decorrentes

da falta de planejamento ou da inação administrativa;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação com contratações diretas é exceção ao dever de licitar e a aplicação desse dispositivo possui interpretações restritivas;

CONSIDERANDO que o inc. I, do parágrafo único do art. 26 da lei nº 8.666/93 é indispensável a comprovação da situação de risco, para que ocorra a contratação direta emergencial, sob pena de ausência da medida ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que deve-se comprovar que a contratação emergencial é necessária para o atendimento de situação que não pode aguardar o decurso de tempo de um procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que as contratações diretas ocorreram provavelmente em meados do mês de abril/2021, computando cerca de 120 (cento e vinte dias), prazo suficiente para abertura de licitação para contratação dos referidos profissionais da área de saúde;

CONSIDERANDO que com fundamento no inciso XXI do art. 37 da CF/88, no inc. IV do art. 24 e no art. 26 da Lei de Licitação, entendemos que em caso de necessidade de contratação direta em virtude de situação emergencial, é imprescindível: a) Caracterização da situação emergencial; b) Demonstração da situação emergencial, ou seja, juntar aos autos a decisão; c) Justificação do preço contratado, de acordo com os valores de mercado, por meio de pesquisa lícita frente a particulares e outros órgãos públicos adquirentes; d) Demonstração de que somente está sendo adquirido o serviço pelo tempo necessário ao atendimento da situação; e) Comprovação de que o atendimento da demanda ocorrerá até o regular procedimento licitatório para contratação de serviço; f) Ratificação da dispensa pela autoridade superior; e, g) Publicação da ratificação na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação deverá ser comunicada, no prazo de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição da eficácia dos atos, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a contratação direta, mediante dispensa de licitação por emergência, somente será considerada regular se preenchidos integralmente os pressupostos autorizadores, pontuados no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8666/93, juntamente com as devidas justificativas, bem como seguindo as formalidades consignadas no art. 26, da referida Lei.

CONSIDERANDO que contratação direta deverá ocorrer pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência da emergência, período razoável para instauração imediata e conclusão do processo de licitação, admitindo a prorrogação deste prazo, excepcionalmente, acaso a licitação não tenha sido justificadamente concluída, contudo, não pode o prazo do contrato emergencial ultrapassar o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o processo licitatório em

andamento;

CONSIDERANDO que a administração pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos – artigo 53 da Lei nº 9.784/99;

CONSIDERANDO que a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível ilegalidade na dispensa de várias licitações para contratação de profissionais da área da saúde para atender demanda do Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003158 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput, inciso VII da Lei nº 8.429/92; artigo 24, inciso IV e artigo 26 da Lei de Licitações;

2. Inquirida: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal da Saúde e Fundo Municipal de Saúde;

3. Objeto: Investigar possível ilegalidade na dispensa de várias licitações para contratação de profissionais da área da saúde para atender demanda do Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins-TO;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde para que revejam seus próprios atos, eivados de vício de legalidade, revogando por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei nº 9.784/99), em relação as dispensas das licitações, as quais geraram contratações diretas de profissionais da área da saúde para atender demanda do Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins-TO, por força do artigo 24, inciso IV e artigo 26 da Lei de Licitações, bem como pelas CONSIDERAÇÕES elencadas na presente Portaria de Instauração deste Inquérito Civil Público, informando a esse Órgão de Execução decisão quanto a revisão dos atos administrativos eivados de vícios no prazo de 10 (dez) dias;

4.4. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todos os processos de dispensa de licitação que geraram a contratação direta dos profissionais da área da saúde para atender demanda do Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins-TO, conforme publicação no Diário oficial do Município nº 437 do dia 12 de abril de 2021.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2946/2021

Processo: 2021.0003159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA,

no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Decreto nº 3.555/00; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da publicidade, o qual assegura o direito de informação seja ela particular ou coletiva perante o Poder Público, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, conforme preceitua o inciso XXXIII do artigo 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei (artigo 3º da Lei nº 8666/93 – Lei das Licitações);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI instituiu normas para licitações e contratos da administração pública;

CONSIDERANDO que a validade da licitação está adstrita a sua ampla divulgação, e sua insuficiência constitui indevida restrição à participação dos interessados, o que vicia a regularidade de todo o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a publicidade nos procedimentos licitatórios é de relevante interesse tanto para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, como também para a Administração, já que lhe confere a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que o Pregão possui algumas peculiaridades em relação às demais modalidades licitatórias, aplicando-se, no que for silente a Lei 10.520/02, as disposições da Lei. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações – 8.666/93 - prevê a obrigatoriedade de publicação do resumo dos editais em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região;

CONSIDERANDO que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; e em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2021 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação – inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.520/2021;

CONSIDERANDO que na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis.

CONSIDERANDO que na contagem dos prazos estabelecidos pelo artigo 110 da Lei nº 8.666/93 exclui o dia do início e inclui o do vencimento, e considerar-se-á os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

CONSIDERANDO que reza o Decreto Federal nº 3.555/2000, em seu artigo 11, inciso I, alínea c que, para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a publicação deve ser feita no diário oficial do ente, em meio eletrônico - Internet e, também, em jornal de grande circulação

regional;

CONSIDERANDO que a administração pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos – artigo 53 da Lei nº 9.784/99;

CONSIDERANDO que a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que constitui ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração pública direta, conforme estabelece o artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa frustrar a licitude de processo licitatório, inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos administrativos, condição sine qua non para a validade do ato administrativo, objetiva tornar pública a oferta demandada pela Administração;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível prática de ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, consistente na ausência da aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para

serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 – artigo 11, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.555/2000;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/00 não exige qualquer ente federativo em condicionar cumprimento do princípio constitucional da publicidade a existência ou não de jornal de grande circulação local, exigindo tão somente a publicação em jornal de grande circulação nos casos de pregão de valores acima mencionados;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003159 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Decreto nº 3.555/00;

2. Inquirida: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal da Saúde e Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Investigar ausência da aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 - PROC. 219/2021 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA – TO.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N.º 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N.º 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde para que revejam seus próprios atos, eivados de vício de legalidade, revogando por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99), no PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2021 - PROC. 219/2021, especificamente na ausência da aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 em jornal de grande circulação – artigo 11, inciso I, alínea “b” do Decreto n.º 3.555/2000, informando a esse Órgão de Execução decisão quanto a revisão dos atos administrativos eivados de vícios no prazo de 10 (dez) dias;

4.5. Determino o envio de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TO com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, Acórdãos do TCE-TO referentes a aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 em jornal de grande circulação – artigo 11, inciso I, alínea “b” do Decreto n.º 3.555/2000, mesmo que o município não tenha um jornal local, devendo fazer uso de jornal de alcance estadual.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0003250

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 23.04.2021, sob o n.º 2021.0003250, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo n.º 07010397123202115 em decorrência de representação formulada por William Lemes Gomes, o qual alega que seu genitor Adorvando Gomes de Campos, de 85 (oitenta e cinco) anos, residente em Miracema do Tocantins, além de idoso tem sequelas de AVC e em fevereiro de 2021 foi acordado verbalmente entre os filhos (Adivano, Leila, Leidiane e William), que seria pago uma cuidadora para o senhor Adorvando, e a quantia seria dividida

de forma igual, sendo que atualmente uma das filhas (Leila) se recusa a contribuir financeiramente com sua parte, antes, acordada.

Desta feita solicitou ao Ministério Público que fosse esclarecido e determinado quais as obrigações de cada um dos filhos para com o pai idoso, que mora em sua residência com sua filha Leidiane e o marido.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício ao CREAS para prestar informações preliminares sobre a atual situação do idoso, tendo em vista a necessidade de tutelar os direitos dos idosos, principalmente no que concerne a possível situação de vulnerabilidade e maus tratos.

Em resposta ao solicitado, o CREAS encaminhou relatório informando que o idoso, nas possibilidades socioeconômicas da família, encontra-se bem tratado, não lhe faltando nada em suas necessidades básicas, sendo assistido por uma de suas filhas. Informaram, ainda, que o idoso percebe o valor do Benefício de Prestação Continuada.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução n.º 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Insta salientar que o novo Código de Processo Civil, acompanhando os dizeres insertos na Constituição Federal, dispôs que o Ministério Público atuaria na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 176, que reproduziu o artigo 127 da Carta Magna.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, tratando, na verdade de direito individual disponível de cunho patrimonial.

Esclareço, ainda, que por força da Recomendação n.º 034/2016 da lavra do CNMP, bem como pela Recomendação Conjunta PGJ/CGMP n.º 001/2017, as quais revogaram as disposições contidas na Recomendação Técnica Jurídica n.º 01/2003/PGJ/CGMP, racionalizaram a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente no que concerne a função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis diante da evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República a qual priorizou a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente.

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, a qual culminou na autuação deste procedimento, foi formulada buscando ação por parte do Ministério Público para esclarecer a filha que se nega ajudar financeiramente o genitor sobre suas responsabilidades, determinando as obrigações dos filhos para com o pai idoso.

Desta forma, no caso vertente, entendemos que o processo de conscientização quanto a obrigatoriedade em prestar alimentos – ajuda financeira aos ascendentes não é primariamente atribuição do membro do Ministério Público, mesmo porque, em sede de obrigatoriedade na prestação de auxílio financeiro, podemos socorrer de ação judicial para tal fim, devendo os interessados procurarem assistência judiciária.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0003250, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representante.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Caso haja recurso¹ administrativo que seja imediatamente concluso a esta Promotora de Justiça para análise das razões recursais, em contrapartida, se expirado o prazo acima mencionado sem qualquer manifestação do representante, DETERMINO o arquivamento deste junto ao sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Determino a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

¹Resolução nº 005/2018 CSMP - Artigo 5º § 1º “O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.”

Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0006738

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2021.0006738, recebida pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO, em 17.08.2021, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 0701042094320211, em decorrência de representação formulada anonimamente alegando que a Escola Estadual José Damasceno não estava emitindo os Certificados de Conclusão do Ensino Médio dos discentes recém-ingressados nas Universidades, pois estavam correndo o risco de perder a vaga por falta da referida documentação.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça em análise aos fatos determinou o envio de ofício requisitório de informações preliminares à Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes em Miracema do Tocantins-TO.

Em resposta a diligência a Diretoria Regional de Educação informou que com a criação do Centro de Ensino Médio Militar Santa Terezinha os discentes do Ensino Médio Regular do período matutino e noturno foram deslocados para a Escola Estadual José Damasceno Vasconcelos, ocorrendo a necessidade de regularização do curso para a oferta na referida escola, que até então não oferecia o Ensino Médio.

Esclareceram, ainda, que a normatização vigente à Regularização de uma Unidade Escolar (U.E.) deve passar pelo Credenciamento, Autorização do Curso, onde existe um rol de documentação, que envolve diferentes instituições, dentre elas o Conselho Estadual de Educação, e, por força da pandemia, houve pedido de dilação de prazos nas diligências para composição do processo de Convalidação aos Estudantes do Ensino Médio na respectiva Unidade Escolar.

Informaram que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins-TO, nº 591, de 18 de agosto de 2021, a Resolução CEE/TO nº 113, de 27 de julho de 2021, que CONVALIDA os Estudos realizados pelos alunos do Ensino Médio – Curso Médio Básico, referentes ao ano de 2020, ofertado pela Escola Estadual José Damasceno Vasconcelos. - Despacho nº 73/2021/GDRMIR - SEDUC - Processo nº 2021/27000/011959, desta feita os Certificados de Conclusão já estão sendo entregues aos concluintes. Ao final requerem o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018,

define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS, culminando no recebimento dos Certificados de Conclusão do Ensino Médio pelos concluintes, bem como pela regularização do Curso do Ensino Médio Básico junto a Unidade Escolar - Escola Estadual José Damasceno Vasconcelos, tenho que os presentes fatos não configuraram mais lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não havendo mais necessidade da intervenção desse Órgão de Execução.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002727, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência da Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes em Miracema do Tocantins-TO.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPD o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008237

Procedimento Administrativo nº 2019.000.8237

Decisão de Arquivamento

Assunto: Inconformidades na rede de Atenção Básica do MUNICÍPIO DE MIRANORTE

O presente procedimento foi instaurado através de notícia de fato, oriunda da Gerência de Monitoramento e Avaliação da Atenção Primária do Estado do Tocantins, a qual relata a existência das seguintes inconformidades encontradas na rede de atenção básica à saúde do MUNICÍPIO DE MIRANORTE: 1.Descumprimento injustificado da carga horária dos médicos que atendem os usuários dos Postos de Saúde do Município; 2.Inexistência/insuficiência na estrutura física da Unidade Básica Vila Maria, equipe Vila São José, consistente em: 2.1.falta de pia na sala de procedimentos; 2.2.falta de fachada com o nome da UBS; 2.3.falta de banheiros; 3.Inexistência dos seguintes equipamentos e materiais de saúde para a Equipe Vila São José: 3.1.régua antropométrica; 3.2.ofthalmoscópio; 3.3.balança antropométrica até 200 kg; 3.4.Revelador para revelações do Raiox X; 4.As reuniões das equipes não ocorrem de maneira sistemática e de forma integrada; 5.Inexistência de Mapa com desenho do Território da abrangência da equipe; 6.Inexistência de identificação de grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades no mapa do território de abrangência; 7.Inexistência de acolhimento à demanda espontânea e urgências/emergências da equipe; 8.Inexistência de ações de Vigilância alimentar e nutricional; 9.Inexistência de busca ativa; 10.inexistência de aplicação de penicilina G benzatina na unidade de saúde.

Ao receber a referida notícia de fato, esta Promotoria de Justiça expediu notificação recomendatória em que se orientou o município a promover a regularização de todas as pendências encontradas.

Após o encerramento do prazo fixado na recomendação, o município requerido comprovou, por meio de documentos, o cumprimento do seu dever legal.

Posteriormente, anexou-se aos autos a 5ª Avaliação ao Relatório Resposta do Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica realizado em Miranorte, o qual demonstrou: 1) os imóveis que abrigam as Unidades Básicas de Saúde Vila Maria, Noé Luz Carvalho e Centro, foram reformadas e ampliadas, tendo sido apresentado termo de conclusão de obra; 2) todos os medicamentos, equipamentos e materiais que se encontravam em falta foram adquiridos e entregues às Unidades Básicas de Saúde da Vila Maria e Vila São José; 3) Foram implantadas as sistemáticas de reuniões das equipes; a confecção de Mapa com desenho do Território da abrangência da equipe; a identificação de grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades no mapa do território de abrangência; o acolhimento à demanda espontânea e urgências/emergências da

equipe; as ações de Vigilância alimentar e nutricional e a busca ativa.

Com relação ao descumprimento de carga horária por parte dos profissionais de saúde, tal fato é objeto de apuração em separado nos autos de procedimento administrativo nº 2019.000.2337, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça, o qual se encontra em fase de regularização.

Desta feita, a atuação administrativa foi suficiente para corrigir a apontada na notícia de fato, sendo desnecessário o ajuizamento de qualquer medida judicial no momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo e, após a publicação de edital na sede da Promotoria de Justiça, comunique-se o presente arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Miranorte, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006318

Processo: 2021.0006318

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 02/08/2021 mediante denúncia formulada pelo sr. Ubirajara Martins Leite Júnior nesta 4ª Promotoria de Justiça na qual relata, in verbis:

(...) para denunciar do processo de litação na secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Paraíso/TO, o senhor Ubirajara informa que sua filha, Heloysa Dantas Martins, participou da licitação como professora de musica e o senhor João Batista Vieira de Oliveira Filho, (...)) participou do processo de litação como professor de musica, que ambos os declarantes denunciam irregularidades dentro do processo; que entre o dia 11/06/2021 a 01/07/2021, foi apresentado a documentação exigida na secretaria; que no dia 2 de julho/2021, houve uma reunião para analisar a documentação, no dia 3 de julho, foi publicado no diário oficial do município o resultado dos classificados; que os declarantes foram inabilitados; que no dia 5 de julho foram saber o motivo da desabilitação; que os declarante foram surpreendidos pela falta de interesse da comissão em atender- los e do direito de entrar com nova habilitação, direito esse previsto no

edital, ficando mais surpresos ainda quando negado o direito de olhar a documentação das empresas que foram habilitadas, sendo assim foi protocolado um recurso e solicitação de um novo credenciamento, juntamente com este recurso foi protocolado um pedido de vista ao processo licitatório; que o pedido de novo credenciamento foi negado sob alegações infundadas segundo o parecer técnico jurídico, forçando os declarante a entrar com a manifestação de defesa e pedido de esclarecimentos; que nesse intervalo obteve a autorização para ter acesso aos documentos das empresas habilitadas. Todo o que foi relatado está em anexo com documentação comprobatória.

O denunciante anexou cópias do Edital de Credenciamento n. 002/2021 da Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, do Recurso e solicitação de novo credenciamento de João Batista Vieira de Oliveira Filho, do pedido de vista do Processo Licitatório formulado por Heloysa Dantas Martins, do Parecer Técnico Jurídico da Procuradoria do Município de Paraíso. (evento 1)

Em atendimento à diligência n. 20500/2021, a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO informou que o procedimento licitatório para credenciamento de interessados para instrutores de modalidades no Palácio de Cultura Cora Coralina seguiu rigorosamente todos os requisitos determinados em lei, desde a abertura do processo administrativo até a homologação final. (eventos 3 e 4)

Esclareceu que o MEI – Microempreendedor Individual João Batista Vieira de Oliveira Filho “...não apresentou a documentação completa, conforme definido no edital de credenciamento. (ausentes a prova de inscrição no cadastro municipal, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, certidão positiva municipal e comprovante de endereço)”.

Quanto ao MEI – Microempreendedor Individual Heloysa Dantas Martins, “...não apresentou a ficha de contribuinte municipal conforme solicitado em edital,...”

Ainda, que ambos interpuseram recursos para a apresentação de novos documentos. Porém, como consta no parecer jurídico do Procuradoria do Município, concluiu pela não habilitação ou novo credenciamento dos microempreendedores em razão da intempestividade da apresentação. Ressaltou que o direito de cópia do processo foi concedido no mesmo parecer jurídico que concluiu pelo indeferimento do recurso.

Foram anexados: 1) Ata da Sessão Pública da Análise das Documentações referentes ao Procedimento de Credenciamento para Contratação de Microempreendedoras Individuais em Diversas Modalidades a Serem Desenvolvidas na Escola de Artes Cora Coralina – Edital N° 002/2021 e 2) Parecer Técnico Jurídico.

É o relatório.

O sr. Ubirajara Martins Leite Júnior alega irregularidades na inabilitação dos licitantes Microempreendedores Individuais João Batista Vieira de Oliveira Filho e Heloysa Dantas Martins no certame n. 002/2021 que objetiva o credenciamento para Contratação de Microempreendedoras Individuais em Diversas Modalidades a Serem Desenvolvidas na Escola de Artes Cora Coralina.

Aborda, em específico, a negativa 1) do direito de entrar com nova habilitação, previsto no edital e 2) o direito de olhar a documentação das empresas que foram habilitadas.

Compulsando os documentos apresentados pelo declarante constata-se que o recurso e solicitação de novo credenciamento, formulado por João Batista Vieira de Oliveira Filho, foi protocolado em 09/07/2021; que o pedido de vista do processo licitatório, efetivado por Heloysa Dantas Martins, foi entregue em 07/07/2021 e que não foi apresentada cópia do recurso e solicitação de novo credenciamento interposto por Heloysa Dantas Martins.(evento 1)

Da leitura do edital de credenciamento, consta no item 9.3 que "Somente serão aceitos os recursos previstos no artigo 109 da Lei 8.999/93".

O artigo 109, I, a, da Lei 8.999/93 estabelece que caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

A Ata da Sessão Pública da Análise das Documentações referentes ao Procedimento de Credenciamento N° 002/2021 é datada de 02/07/2021 (sexta-feira), logo, o prazo limite para a apresentação do recurso ocorreu em 08/07/2021 (quinta-feira).

Considerando que o recurso e solicitação de novo credenciamento, formulado por João Batista Vieira de Oliveira Filho, foi protocolado em 09/07/2021, conclui-se por sua intempestividade.

Destarte, inviável a análise de tempestividade quanto a Heloysa Dantas Martins, posto que não foi juntada cópia de seu recurso quando da formalização da denúncia.

Também, João Batista Vieira de Oliveira Filho e Heloysa Dantas Martins foram inabilitados por apresentarem documentação incompleta.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento resta evidente a ausência das irregularidades inicialmente apontadas.

Por outro lado, as supostas irregularidades apontadas incidem unicamente os interesses individuais de João Batista Vieira de Oliveira Filho e de Heloysa Dantas Martins, que não se inserem nas competências deste Parquet. Ainda, os fatos narrados não evidenciam violação das regras gerais de licitação ou possível prejuízo à Administração Pública que exijam eventual intervenção do

Ministério Público Estadual.

Assim, a pretensão deduzida pela denunciante não revela hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade dos denunciantes e da natureza da lide, prescindindo da intervenção.

Portanto os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO e determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002988

Autos: 2021.0002988

Assunto: Fiscalização de Serviços Funerários

Interessado: Município de Santa Rita do Tocantins

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO.

ARQUIVAMENTO. EX OFFÍCIO. ICP. SANTA RITA DO TOCANTINS. 1. Tratando-se de Inquérito Civil Público instaurado para fiscalizar a regularidade de serviços funerários no município de Santa Rita do Tocantins, não se constatou irregularidades, imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” com o objetivo de apurar a regularidade dos Serviços Funerários no município de Santa Rita do Tocantins - TO.

Expedido ofício ao Município de Santa Rita do Tocantins (ev. 2), informou que “no âmbito deste Município não existe empresa pública ou privada de prestação de serviços funerários” (ev. 3). Na mesma oportunidade, apresentou o Projeto de Lei nº 009/2021 que, “DISPÕES SOBRE CEMITÉRIOS VELÓRIOS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (ev. 3).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a regularidade de ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, no entanto, conforme entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”, vejamos:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE. TAXONOMIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018

DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (CSMP - Processo: 2021.0002652, Distribuição - Conselho 316/2021, Relator: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Voto: Improcedente o pedido).

Neste sentido, a despeito de se ter a denominação de Inquérito Civil Público, acatando decisão do e. CSMP em autos similares, doravante estes autos serão tratados como Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. 005/2018 CSMP TO.

Superada a preliminar, analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a regularidade dos Serviços Funerários no município de Santa Rita do Tocantins e, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, “no âmbito deste Município não existe empresa pública ou privada de prestação de serviços funerários” (ev. 3).

Outrossim, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins apresentou o Projeto de Lei nº 009/2021 a ser encaminhado à Casa Legislativa, que dispõe sobre cemitérios, velórios, serviços funerários e dá outras providências (ev. 3).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Santa Rita do Tocantins.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art.

23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano 2021.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2940/2021

Processo: 2021.0003155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a representação encaminhada à 2ª Promotoria

de Justiça de Tocantinópolis solicitando providências quanto à “cobrança de caixa de ligação de esgoto”, pela empresa BRK Ambiental, considerada abusiva;

CONSIDERANDO a relação de consumo existente entre os consumidores e a empresa BRK Ambiental, empresa concessionária de serviço público de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO que o prazo previsto na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a finalização da notícia de fato nº 2021.0003155 se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram-se, em tese, como atos que importam em dano aos consumidores, havendo necessidade de aprofundar as investigações visando subsidiar a adoção de eventuais medidas judiciais/extrajudiciais no âmbito de proteção aos seus interesses;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta ilegalidade na cobrança da taxa de “ligação externa de esgoto” efetuada pela empresa BRK Ambiental no município de Tocantinópolis-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Tendo em vista a resposta apresentada pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Público – ATR (ev. 11), oficie-se ao CAOCON, via “Edoc”, com cópia do procedimento, solicitando informações técnicas quanto à legalidade da cobrança da taxa de “ligação externa de esgoto” efetuada pela empresa BRK Ambiental

2) pelo sistema “E-ext”, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural;

3) Remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Publique-se no local de costume.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>